

Fls.

Processo: 0007679-15.2022.8.19.0054

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Autor: VIRTUM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Claudia Maria de Oliveira Motta

Em 11/07/2022

Sentença

VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, devidamente qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão.

A Requerente atua, essencialmente, no comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, tendo sido constituída em 19/08/2013, com capital social de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e sede na Avenida Automóvel Club, nº 2560, 2º S LOJA 24, Vilar dos Teles, neste Município de São João de Meriti. Relata que, com vistas a expandir seus negócios e, assim, lograr o tão almejado sucesso do empreendimento, passou a realizar diversas parcerias com lojistas do setor vestuário, responsáveis pela venda dos produtos ao consumidor final. Com isso, para o crescimento comercial, reformulou suas atividades para atender as exigências de número mínimo de funcionários, espaço e equipamentos adequados, o que acarretou um aumento significativo de seu custo operacional. Afirmar que este nicho de mercado possui baixa margem de lucro por produto, mas a expansão da atividade produtiva, seja em quantidade ou velocidade, sinalizava a prosperidade do negócio. No entanto, o progresso da Empresa foi interrompido em março de 2020, com a eclosão da pandemia do Covid-19, culminando na completa paralisação de suas operações. Como consequência, diversos clientes e parceiros comerciais passaram a descumprir as obrigações firmadas com a Requerente, se recusando a pagar, ou mesmo receber, as peças já fabricadas, inviabilizando o desenvolvimento de suas atividades, o que acarretou enorme prejuízo tais como a impossibilidade de auferir receita e cumprir com as obrigações assumidas. Relata as seguintes dívidas: trabalhistas - R\$ 93.149,53; tributárias - R\$ 154.519,44; quirografárias: R\$ 101.158,20, totalizando - R\$ 348.827,17 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/24, incluindo a relação de credores.

Pela decisão de fl. 28 foi deferida a gratuidade de justiça.

Parecer do ilustre Promotor de Justiça à fl. 73 que ora transcrevo:

"A empresa VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 18.710.385/0001-46, requer a autofalência com base no art. 105 da Lei 11.101/05.

Argumenta, para tanto, que a crise decorrente da pandemia tornou inviável o prosseguimento das atividades societárias. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 13/25. Ciente da certidão cartorária aduzindo que inexistente qualquer pedido de decretação judicial ou de falência referente à empresa postulante (fl. 59). Ciente dos esclarecimentos prestados pela empresa, sobretudo no que diz respeito à inviabilidade concreta de apresentação de um plano de recuperação judicial (fls. 66-68). Considerando que os documentos contábeis apresentados demonstram a insanidade financeira da empresa requerente (fls. 19/21; 45/47), tendo em vista, outrossim, que a EIRELI postulante comprovou a sua condição de entidade empresária, uma vez que se encontra regularmente inscrita na Jucerja (fls. 14/17), e observando-se, por fim, que não existem outros sócios para serem citados, oficia o Ministério Público pela procedência do pedido, decretando-se a autofalência postulada nos autos, nos termos do art. 105 da Lei nº 11101/2005. Logo após a decretação da quebra, requer o MP, outrossim, que o falido seja intimado para assinar o termo de compromisso, a fim de que em sequência o administrador judicial proceda à arrecadação dos bens (arts. 104 e 108 da Lei nº 11101/2005)."

É o relatório. Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a Requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira. Dessa forma, é de ser decretada a falência eis que a própria Autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 18.710.385/0001-46, com sede na Avenida Automóvel Clube, nº 2.560, 2º S/Loja 24, Villar dos Telles, São João de Meriti/RJ, CEP 25565-171, tendo como sócio SÉRGIO ALEXANDRE ESPOSITO FERREIRA, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.688.507-23 e identidade nº 09668508-6 Detran/RJ. FIXO o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto, nos termos do art. 99, II da Lei nº 11.101/05 e DETERMINO O QUE SEGUE: a) nos termos do art. 99, V da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, deverão prosseguir nos juízos competentes atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras; b) a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial (art. 99, VI da Lei nº 11.101/05); c) a intimação do representante legal da falida: Sérgio Alexandre Esposito Ferreira para cumprir, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei nº 11.101/05, bem como prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 48 (quarenta e oito) horas e informar sobre a existência de bens que se encontrem na empresa, colocando-os à disposição da Administração Judicial. Considerando que a falida está representada por advogados, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito e firmada nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

NOMEIO Administrador Judicial: MAURÍCIO CAETANO NETTO, CPF nº 041.701.307-82, com endereço na Avenida Treze de Maio, nº 13, Grupo 2412/2413, Centro, Rio de Janeiro, telefone: 55 21 2262-0945, ficando ciente de que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, a serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, elaborar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal. Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência e, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhes

couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

CUMPRA a Sra. Chefe da Serventia as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, COMUNICAR a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas. EXPEÇA-SE o mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos dos art. 108 e 109 da Lei 11.101/05). PROCEDA-SE à pesquisa de contas bancárias em nome da devedora, pelo sistema SisbaJud, bem como a pesquisa de veículos por meio do sistema Renajud. INTIME-SE o Administrador, que deverá, inclusive, informar o ativo e passivo da massa. OFICIE-SE à Polícia Federal, em caráter de urgência, para tomar ciência da decretação de falência da empresa. RETIFIQUE-SE o polo da ação passando constar a MASSA FALIDA DE VIRTUM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. A Sra. Chefe da Serventia deverá realizar a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser feitos sob sua responsabilidade, a fim de perfectibilizar as medidas acima. Publique-se, intemem-se e oficie-se.

São João de Meriti, 13/07/2022.

Claudia Maria de Oliveira Motta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Claudia Maria de Oliveira Motta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NEM.YN8R.L9LQ.ACE3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos